



Número: **5026170-29.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, PERMANÊNCIA, Colação de Grau, EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCAS BERNARDES CAMILO DA SILVA (IMPETRANTE)	
	GUSTAVO PAES OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CUBATAO (IMPETRADO)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. (IMPETRADO)	
	MARCELO MAMMANA MADUREIRA (ADVOGADO)
REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS (IMPETRADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
299992451	04/09/2023 16:58	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026170-29.2023.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCAS BERNARDES CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., MUNICIPIO DE CUBATAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de abreviar a duração do curso de Arquitetura e Urbanismo, por meio de avaliações específicas, aplicados por banca examinadora especial, com a consequente expedição do diploma de graduação;

A impetrante relata em sua petição inicial que é graduando do curso de Arquitetura e Urbanismo, tendo ingressado na Universidade Cruzeiro do Sul no primeiro semestre de 2018 e estando atualmente no último período do curso, na pendência de realização de 03 matérias para conclusão da graduação, quais sejam, Arquitetura e Urbanismo no Brasil; Estúdio de Arquitetura e Urbanismo e; Estudos em Arquitetura e Urbanismo, que ainda não lhe foram disponibilizadas.

Informa que foi aprovado no Concurso Público para o cargo de Arquiteto da Prefeitura Municipal de Cubatão; que foi convocado para exames médicos em 15/06/2023 (id 299677333, fl. 3); que requereu a prorrogação de sua posse perante à Prefeitura de Cubatão, o que lhe foi concedido, tendo este até o dia 22 de setembro para apresentar a documentação que comprova a conclusão do curso e tomar posse do cargo público – id 299677333, fl. 5.

Ressalta que as únicas disciplinas faltantes não são as denominadas “obrigatórias” da grade curricular do curso em questão, podendo até mesmo ser dispensadas, conforme art. 6, §1 e §2, da Resolução MEC nº 06/2006.

Narra que entrou em contato com a impetrada solicitando que esta lhe disponibilizasse a antecipação de sua colação de grau à luz do art. 47, §2º, da Lei 9.394/96, de modo a adiantar as 03 disciplinas faltantes para integralização do curso, ocorre que, para a sua surpresa, a instituição de ensino se insurgiu, declarando ao



aluno que este não estava apto a usufruir do instituto da antecipação de colação de grau devido às pendências de matérias ainda não concluídas.

Pleiteia o deferimento da medida liminar a fim de que seja determinada a imediata adoção do regime especial de conclusão de curso, com a dispensa das matérias faltantes não obrigatórias ou a disponibilização destas ao impetrante com a designação de data para realização das avaliações específicas, aplicados por banca examinadora especial, de modo a viabilizar a colação de grau do impetrante no curso de Arquitetura e Urbanismo com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso até o dia 20 de setembro de 2023.

Subsidiariamente, sendo deferida a liminar pleiteada, que seja determinada a reserva da vaga do impetrante no certame até o fim do procedimento de antecipação de colação de grau, por meio do qual se obterá o documento faltante para posse do cargo público.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (id 299677340, fl. 2), **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Vejamos.

Obedecidas as linhas gerais dispostas no ordenamento legal, tanto constitucional, quanto o previsto na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado à Instituição de Ensino Superior organizar a grade curricular dos cursos de graduação, delimitando números máximo e mínimo de disciplinas a serem cursadas no período letivo, assim como os requisitos para a aprovação dos estudantes naquelas disciplinas. Nesse passo, em princípio, não caberia ao Judiciário se imiscuir nessa seara, salvo se identificada afronta à legislação pertinente ou latente desproporcionalidade da medida educacional.

Todavia, a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, prevista na Constituição Federal, não é absoluta, mas deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como respeitar a isonomia entre os alunos.

Da leitura da inicial, é possível ao Juízo vislumbrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, especificamente, o direito à liberação, pela Instituição de Ensino Superior, das matérias pendentes para conclusão do curso a fim de possibilitar a posse no concurso em que foi admitido e a fim de evitar perecimento de direito.

Ressalve-se, que, apesar de aparentemente inexistir ato ilegal por parte da autoridade, não se mostra razoável, neste momento processual, e tendo em vista a baixa complexidade e o pequeno esforço necessários, por parte da autoridade impetrada, para adiantar as disciplinas e, se em termos, realizar a colação de grau. Por outro lado, permitir a conclusão e colação somente ao final do ano letivo traria significativo prejuízo à parte impetrante, qual seja, o impedimento de tomar posse no concurso público em



que foi aprovada, fazendo-a perder a vaga conquistada, o que não é proporcional à pouca ou nenhuma vantagem efetiva para a administração e organização da universidade.

Ainda, a não concessão da medida liminar pretendida, poderá resultar na ineficácia da medida, com prejuízo à parte impetrante em sua vida profissional.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU PARA POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA NORMA RESTRITIVA QUE SÓ PERMITE A ANTECIPAÇÃO AOS FORMANDOS DO SEGUNDO SEMESTRE. ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. A autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, prevista na Constituição Federal, não é absoluta, mas deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como respeitar a isonomia entre os alunos. 2. In casu, a autoridade impetrada fundamentou a negativa de antecipação da data da colação de grau da impetrante numa resolução interna, a qual garante apenas aos formandos do segundo semestre a faculdade de antecipar sua colação, preenchidos os requisitos acadêmicos. Isso decorreria do fato de não haver tempo hábil no primeiro semestre para realizar a pleiteada antecipação. 3. Ora, tal norma interna, além de estabelecer tratamento não isonômico entre os formandos do primeiro e do segundo semestre (art. 5º, caput, da CF), também não se mostra razoável, tendo em vista a baixa complexidade e o pequeno esforço necessários, por parte da autoridade impetrada, para realizar a colação de grau. 4. Por outro lado, permitir a colação somente ao final do ano letivo traria significativo prejuízo à impetrante, qual seja, o impedimento de tomar posse no concurso público em que foi aprovada, fazendo-a perder a vaga conquistada, o que não é proporcional à pouca ou nenhuma vantagem efetiva para a administração e organização da universidade. 5. Andou bem a sentença ao conceder a ordem impetrada e determinar a realização da colação de grau, o que inclusive já foi cumprido pela autoridade impetrada. 6. Remessa necessária não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000930-67.2021.4.03.6113 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, TRF3, Intimação via sistema DATA: 12/01/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que disponibilize as 03 matérias faltante para a conclusão da graduação da parte impetrante, quais sejam, Arquitetura e Urbanismo no Brasil; Estúdio de Arquitetura e Urbanismo e; Estudos em Arquitetura e Urbanismo, com a designação de data para realização das avaliações específicas.

Ressalto que o deferimento da medida liminar se dá em caráter precário e afim de evitar perecimento de direito, podendo ser revogada a qualquer tempo, especialmente após a vinda das informações.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para ciência e cumprimento, bem como para apresentar informações no prazo legal, devendo o **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS se manifestar em 48 horas, acerca da viabilidade do pedido formulado pela parte impetrante.**

Vista ao Ministério Público Federal, após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

